



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.901224/2009-72
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **1302-003.068 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2018
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente ANTHERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação de certeza e liquidez do crédito se dá com a apresentação de documentação hábil e idônea, que comprove os valores informados na DIPJ e na escrituração contábil. Não se presta como prova as declarações elaboradas pelo próprio interessado no pleito. Inexistindo a demonstração do direito ao crédito, não se homologa a compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Bárbara Santos Guedes, Paulo Henrique da Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

Trata de recurso voluntário apresentado em face ao Acórdão nº 16-35.202, da 5ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 27/07/2007

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A simples alegação da contribuinte de que teria efetuado recolhimento a maior que o devido, sem apresentar justificativa e muito menos juntar aos autos documentos comprobatórios, não é suficiente para desconstituir a confissão do débito em DCTF, que presume-se líquido e certo, e caracterizar a ocorrência de pagamento a maior.

A recorrente apresentou Declaração de Compensação na qual pretende compensar pagamento indevido/a maior de IRPJ. A declaração não foi homologada pela DERAT/São Paulo, pois o pagamento estava integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, foi alegado que o crédito existe pelo fato de o contribuinte ter recolhido, de forma indevida, valor maior de IRPJ apurado no 2º trimestre de 2007, conforme demonstra a DIPJ/2008, os comprovantes de pagamento e a DCTF apresentada.

O acórdão da DRJ/SP1 não acatou as alegações, pois o DARF indicado como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado da DCTF, inexistindo, a princípio, pagamento indevido. A DIPJ/2008 e a DCTF retificadora, esta última apresentada após a ciência da decisão da DERAT/São Paulo, não seriam suficientes para comprovação do recolhimento a maior. Da análise das declarações, verificou-se que, na DIPJ/2008, a base de cálculo do tributo foi apurado com a aplicação do percentual de 8%, enquanto que na DCTF original foi aplicado o percentual de 32%. Entretanto, não foi apresentado nenhuma documentação que pudesse demonstrar a natureza das atividades da empresa, sendo que em seu contrato social constam, como objeto social, as seguintes atividades: (1) administração de bens próprios, (2) participação em empreendimentos imobiliários e (3) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

A ciência do Acórdão da DRJ ocorreu em 03/02/2012, e o recurso voluntário foi apresentado em 01/03/2012, com as seguintes alegações:

- afirma que os documentos apresentados na manifestação de inconformidade demonstram e esclarecem a atividade por ela exercida, de empreendimentos imobiliários, e os motivos que a levaram ao cálculo da base de cálculo do tributo, adotando o percentual de 8% em vez de 32 %.

- pelo Princípio da Verdade Material, é oportuno esclarecer que a recorrente atua no ramo de empreendimentos imobiliários e tem sua tributação na forma do Lucro

Presumido, aplicando sobre as receitas tributáveis decorrentes das vendas de imóveis próprios o percentual de 8% para apurar a base de cálculo dos tributos.

- em 2007 obteve receitas oriundas exclusivamente da venda de imóveis próprios, ensejando a aplicação do percentual de 8%, nos termos do artigo 15, caput, c/c §4º da Lei nº 9.249/95, bem como do artigo 3º, §7º da IN SRF nº 93/97.

- houve erro de fato no cálculo de IRPJ da recorrente no período de 2007, com a utilização de alíquota de 32%, que acabou interferindo diretamente no valor final do tributo, resultando em recolhimento a maior.

- andou mal a decisão recorrida quando da avaliação do contrato social, pois não se trata da simples leitura para deduzir a atividade da recorrente como colocado, mas sim da leitura aliada à atividade e cálculos do tributo, devidamente demonstrado na DIPJ.

- demonstrada a atividade exercida pela recorrente, não se pode utilizar de presunção para tributar o sujeito passivo, nos termos do artigo 118, caput, c/c inciso II do CTN.

- agiu de boa fé, fornecendo todos os elementos para análise e devida homologação da compensação, inclusive cuidando de retificar a DCTF para que não pairassem dúvidas quanto aos valores corretos dos tributos.

- a DCTF, como instrumento de confissão de dívida, comporta prova em contrário, sob pena de a Administração Pública locupletar-se à custa do sujeito passivo.

- o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 delega à SRF a competência para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições, tendo por finalidade amenizar o rigor da norma invocada, haja vista as inúmeras situações que podem levar o contribuinte a ter o seu débito declarado de maneira incorreta, em virtude de erro de fato que, via de consequência, pode acarretar indevida confissão de débito tributário por erro na declaração.

- não pode prevalecer o entendimento de que a DCTF apresentada, com erro, constitui confissão absoluta de dívida.

- restou demonstrado que houve erro de fato na DCTF original, com o preenchimento de IRPJ com valor superior ao que de fato e de direito era devido, ao aplicar a alíquota de 32% em vez de 8%.

- a MP nº 2.188-49/2001, em seu artigo 18, permite a retificação das declarações dos tributos administrados pela SRF, nas hipóteses permitidas, possuindo a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

- ao tempo da publicação do Despacho Decisório denegatório, estava vigente IN SRF nº 974/2009, que dispunha em seu artigo 9º, § 3º, sobre a possibilidade de retificação de DCTF nos casos em que houvesse prova inequívoca do erro de fato da DCTF.

- nestes termos, não há como subsistir o entendimento posto no acórdão recorrido no sentido de que a DCTF apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal não produz efeitos.

- a decisão recorrida incorreu em contradição quando afirmou que débito espontaneamente confessado em DCTF tem presunção de liquidez e certeza, mas que poderia ser desconstituído se apresentadas provas contundentes de que a verdade material é outra.

- ocorre que as provas foram apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade, mas que a turma da DRJ/SP1, ausente o Princípio da Razoabilidade, entendeu que não surtiram seus efeitos jurídicos característicos e válidas, razão pela qual deve ser reformado acórdão recorrido.

- consta no acórdão recorrido que, nos termos do artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade, fato que ocorreu com a apresentação da DIPJ/2008, DCTF e pagamentos, que dão suporte ao direito creditório a que faz jus, sempre agindo de boa-fé, não podendo ser penalizada tendo indeferido seu pedido de compensação.

Junto com o recurso voluntário, a recorrente apresentou o Livro Diário e o Laudo de Avaliação de Créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado -Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.057, de 17/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.681715/2009-91**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-003.057**):

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim dele eu conheço.

A lide neste processo se concentra na questão da prova da atividade exercida pela recorrente. Isto porque não há dúvidas que, no caso do Lucro Presumido, a alíquota a ser aplicada para determinação da base de cálculo dos tributos é de 8% quando a receita financeira decorre da exploração de atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (artigo 15, §4º da Lei nº 9.249/95, incluído pela Lei nº 11.196/2005)

A recorrente afirma que incorreu em erro de fato no preenchimento da DCTF original quando aplicou o percentual de 32% sobre a receita bruta para determinar o lucro presumido, base de cálculo dos tributos. Aduz que sua receita decorre exclusivamente da atividade de venda de imóveis próprios, ensejando a aplicação do percentual de 8%. E entende que a comprovação do erro de fato se deu com a apresentação, junto com a manifestação de inconformidade, da DIPJ/2008, das DCTF retificadas e dos pagamentos. Aduz que faltou razoabilidade por parte da 5ª Turma da DRJ quando da análise dos citados documentos.

Na apresentação do recurso voluntário, além das declarações já mencionadas, a recorrente apresentou cópia do Livro Diário Geral de Contabilidade e Laudo de Avaliação de Créditos.

Passo a me pronunciar.

Discordo da recorrente quando alega que faltou razoabilidade quando análise dos documentos. Como bem ressaltou o voto condutor da decisão recorrida, não há qualquer explicação quanto aos valores discrepantes informados entre a

DCTF original e a DIPJ/2008. E esta explicação era devida, já que, de acordo com o contrato social, a recorrente exerce 3 (três) atividades econômicas, sendo que nem todas permitem a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta.

De fato, as atividades que constam no contrato social seriam: (1) a administração de bens próprios; (2) a participação em empreendimentos imobiliários; e (3) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista. A recorrente informa, na DIPJ/2008, como Código da Atividade Econômica (CNAE - fiscal) o 64.62-0/00 - Holdings de Instituições não-financeiras. Para essas atividades econômicas o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para determinação da base de cálculo dos tributos, é de 32%. A exceção poderia ser, talvez, a participação em empreendimentos imobiliários, para a qual a recorrente deveria comprovar a venda de imóveis próprios.

As declarações fiscais apresentadas - DIPJ/2008 e DCTF retificadas, são suficientes para comprovar que as receitas decorrem exclusivamente da atividade de venda de imóveis próprios? Entendo que não, uma vez que as declarações são preenchidas pela própria recorrente, que é parte interessada na presente demanda, fato enfraquece a força probante dos documentos.

*É preciso esclarecer que as declarações devem refletir a escrituração do contribuinte, seus registros contábeis e resultados apurados. O artigo 923 do RIR/99 dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

E é com base neste artigo que devemos analisar se o Livro Diário Geral e o Laudo de Avaliação de Créditos, apresentados juntamente com o recurso voluntário, seriam suficientes para comprovar que a totalidade da receita auferida no ano-calendário de 2007 seria exclusivamente decorrente de venda de imóveis próprios.

O Laudo de Avaliação de Crédito tão somente descreve as atividades da recorrente, afirmando que, de acordo com sua operação de administração e vendas de bens próprios, tem a opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Consta a afirmação de que a empresa utilizou indevidamente o coeficiente de 32%. Ao final, elabora uma tabela com os valores que teria a compensar:

	Apurado 32%		Apurado 8%		Créditos a Compensar		TOTAL GERAL	observações
	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL	IRPJ	CSLL		
1o.TRIM 2007	56.499,14	22.746,24	13.972,07	9.988,11	42.527,07	12.758,13	55.285,20	vencto 30/04/2007
2o.TRIM 2007	38.797,75	17.710,58	4.778,67	7.504,85	34.019,08	10.205,73	44.224,81	vencto 31/07/2007
3o.TRIM 2007	38.626,89	16.379,97	8.267,45	7.125,62	30.359,44	9.254,35	39.613,79	vencto 31/10/2007
4o.TRIM 2007	41.183,52	18.357,07	8.119,51	8.437,88	33.064,01	9.919,19	42.983,20	vencto. 31/01/2008
total	175.107,30	75.193,86	35.137,70	33.056,46	139.969,60	42.137,40	182.107,00	

Ocorre que, ainda que o laudo tenha sido elaborado por contador, a afirmação sem a devida comprovação não faz prova a favor do pleito. Estão ausentes os documentos que comprovem que as receitas são decorrentes exclusivamente da venda de imóveis próprios.

*O mesmo raciocínio se aplica ao Livro Diário Geral. Em pese a tentativa de demonstrar que as receitas seriam todas decorrentes de vendas, considerando os históricos dos lançamentos contábeis "venda de unidades" em destaque, faltou a comprovação com documentação hábil, requisito necessário nos termos do artigo 923 do RIR/99. É preciso lembrar que a aplicação do percentual de 8% será sobre a comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em **contrato** (§4º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95).*

Na ausência destes elementos, entendo que não houve a prova de que a receita teria origem exclusivamente na venda de imóveis próprios, não sendo possível afirmar que a alíquota a ser aplicada, para determinação da base tributável dos tributos, seria de 8%. Nestes termos, não é possível reconhecer o direito creditório pela ausência de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado